

3. O pessoal a que se refere o número anterior poderá ser admitido para o desempenho de funções específicas ou para a execução de trabalhos urgentes ou de carácter técnico, sendo dispensadas, no caso de estrangeiros, as condições para o desempenho de funções públicas que se mostrem incompatíveis com essa qualidade.

#### Artigo 5.º

##### (Gabinetes dos Secretários-Adjuntos)

1. . . . .
2. É aplicável aos gabinetes dos Secretários-Adjuntos o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.
3. Os Gabinetes dos Secretários-Adjuntos dependem administrativamente da Repartição do Gabinete e dos respectivos Secretários-Adjuntos para a execução das suas funções específicas.

#### Artigo 13.º

##### (Pessoal em comissão e sob contrato de prestação de serviço)

1. . . . .
2. . . . .
3. . . . .
4. . . . .
5. . . . .
6. Não estão sujeitos a exame e visto do Tribunal Administrativo os diplomas de provimento do pessoal referido nos n.ºs 1 e 3 deste artigo.
7. É aplicável o disposto no número anterior ao pessoal que, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º, for agregado aos Gabinetes do Governador e dos Secretários-Adjuntos.

Assinado em 15 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

#### Decreto-Lei n.º 38/81/M de 17 de Outubro

O inquérito às despesas familiares é das mais importantes operações do calendário estatístico, e, dele poderão ser extraídos elementos de elevada importância relativos à situação económica e aos hábitos de consumo das famílias. Mais permite obter os coeficientes de ponderação para o estabelecimento de um índice de preços no consumidor.

Constituindo esse inquérito o primeiro do género a ser lançado neste território e tendo em consideração que se trata da mais longa operação estatística cuja duração prevista é de um ano, que causará incomodidades às famílias integrantes da amostra matemática seleccionada, e, à semelhança do sucedido recentemente na vizinha colónia britânica, prevê este diploma, a título excepcional, a atribuição de uma quantia para cada família que colaborar nesse inquérito.

Tendo em atenção o artigo 13.º da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As operações relativas ao 1.º Inquérito às Despesas Familiares realizar-se-ão neste território durante os anos de 1981 e 1982.

#### Artigo 2.º

1. O inquérito destina-se a recolher, apurar, analisar e divulgar dados estatísticos relativos às estruturas das despesas familiares, dos preços de produtos e serviços, com a finalidade de estabelecer um índice ponderado de preços no consumidor.
2. O inquérito abrange uma amostra estatística da população.

#### Artigo 3.º

O inquérito fica sujeito ao princípio do segredo estatístico estabelecido na secção V da Lei n.º 3/78/M, de 11 de Março.

#### Artigo 4.º

1. É obrigatória a prestação das informações solicitadas nos instrumentos de notação ou pelos agentes recenseadores, relativas ao inquérito sob pena das sanções previstas na lei.
2. A aplicação de sanções penais não dispensa o informante de satisfazer integralmente as determinações e pedidos de informação estatística.

#### Artigo 5.º

À Repartição dos Serviços de Estatística compete:

- a) Planear, preparar e executar o inquérito;
- b) Proceder ao apuramento e divulgação de resultados.

#### Artigo 6.º

1. Sem prejuízo do indicado no artigo anterior, e sempre que for necessário, a Repartição dos Serviços de Estatística poderá solicitar a colaboração de quaisquer entidades públicas ou privadas.
2. A colaboração a ser prestada pelas entidades públicas será objecto de despacho do Governador.

#### Artigo 7.º

A Repartição dos Serviços de Estatística fica autorizada a recrutar, em regime eventual, o pessoal necessário para os trabalhos externos, com o mínimo de habilitações correspondentes ao 9.º ano de escolaridade observando-se na selecção as seguintes preferências:

- a) Saber ler e escrever a língua chinesa;
- b) Maiores habilitações literárias.

#### Artigo 8.º

O pessoal recrutado ao abrigo do artigo anterior terá direito à remuneração, subsídio de transporte e outros abonos a estabelecer por despacho do Governador.

**Artigo 9.º**

1. Os agentes recenseadores serão munidos de um bilhete de identidade especial a passar pela Repartição dos Serviços de Estatística.

2. O modelo do bilhete de identidade será aprovado por despacho do Governador.

**Artigo 10.º**

Será atribuída a cada família que colaborar no inquérito, a quantia de cem patacas.

**Artigo 11.º**

Todos os encargos com a execução do inquérito, incluindo designadamente as despesas com a remuneração do pessoal, subsídio de transportes e outros abonos, publicidade, impressos, instruções e anúncios, serão suportados por um crédito especial a ser aberto oportunamente.

**Artigo 12.º**

As dúvidas e lacunas suscitadas na interpretação deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 15 de Outubro de 1981.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**Portaria n.º 168/81/M**

**de 17 de Outubro**

Reconhecendo-se a necessidade de criar os meios financeiros para ocorrer aos encargos resultantes da execução da Lei n.º 13/81/M, de 17 de Agosto, que criou a Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Existindo na tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor disponibilidades que podem servir de contrapartida e tendo sido cumpridas as formalidades prescritas nos n.ºs 1 a 3 do artigo 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau manda:

Artigo 1.º É aberto, nos termos dos artigos 10.º, 11.º, alínea c) e 15.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, um crédito especial de \$896 720,00, destinado a reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento vigente:

**CAPÍTULO 16.º****Serviços de Obras Públicas e Transportes***Despesas correntes:*

Artigo 429.º — Vencimentos e salários:

1) Vencimentos .....	\$ 622 150,00
2) Salários do pessoal dos quadros . . . . .	\$ 146 460,00
Artigo 440.º — Subsídio de Natal .....	\$ 128 110,00
	<u>\$ 896 720,00</u>

Art. 2.º Para contrapartida do crédito de que trata o artigo anterior, são utilizadas disponibilidades no montante de \$896 720,00, a retirar da conta dos saldos de exercícios findos.

Art. 3.º É elevada a previsão da receita do capítulo 13.º, artigo 124.º-A — «Outras receitas de capital — Saldos das contas de anos findos» em \$896 720,00.

Governo de Macau, aos 15 de Outubro de 1981. — O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

**REPARTIÇÃO DO GABINETE****Extractos de despachos**

Por despachos de 26 de Setembro de 1981, anotados pelo Tribunal Administrativo em 8 de Outubro do mesmo ano: Cheong Foc Lam, condutor de automóveis de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo, — reconduzido, por mais três anos, no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 15 de Setembro de 1981.

Rafael Augusto César Guerreiro, condutor de automóveis de 1.ª classe da Repartição do Gabinete (Secção das Residências do Governo) — reconduzido por mais três anos no mesmo cargo, nos termos do § 1.º do artigo 27.º do Estatuto do Funcionalismo, aprovado pelo Decreto n.º 46 982, de 27 de Abril de 1966, a partir de 8 de Setembro de 1981.

Repartição do Gabinete, em Macau, aos 17 de Outubro de 1981. — O Chefe do Gabinete, *Manuel Mário de Seixas Serra*, capitão-de-fragata.

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO****Acórdão**

Processo n.º 3/80

Acordam, em conferência, na Secção do Contencioso Administrativo do Tribunal Administrativo de Macau:

Em tempo, com legitimidade e perante o Tribunal competente Carlos Cavaleiro Gonçalves Sanches, casado, de 38 anos de idade, director da Polícia Judiciária de Macau, residente na Avenida Conselheiro Ferreira de Almeida, n.º 112, r/c, recorreu contenciosamente da deliberação do Conselho Administrativo do Cofre Geral de Justiça de Macau, tomada na sessão ordinária de 5 de Fevereiro de 1980 em que foi decidido que repusesse os emolumentos recebidos a partir de Agosto de 1978, por ser também a partir dessa data que o direito cessou para os Magistrados do Ministério Público, alegando essencialmente que ao tempo da publicação do Decreto n.º 462/72, de 3 de Novembro, os dirigentes da Polícia Judiciária eram normalmente recrutados de entre os Magistrados Judiciais e do Ministério Público, pelo que desnecessário se tornava a referência a Directores e Subdirectores da Polícia Judiciária, para efeitos da participação emolumentar.

Notificado o recorrido, o mesmo contra-alegou mantendo as razões com novos exemplos.

Tudo visto cumpre decidir.

Por aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto n.º 462/72, citado, eram os Subdirectores e Directores da Polícia Judiciária abonados da participação emolumentar fixa de